

TC 025.204/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte

Responsáveis: Josealdo Rodrigues Bezerra (CPF 587.581.004-15) e Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), ex-prefeitos do município de Brejão/PE na gestão de 2005-2008, e nas gestões de 2001-2004 e 2009-2012, respectivamente.

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor de Josealdo Rodrigues Bezerra (CPF 587.581.004-15) e Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), ex-prefeitos do município de Brejão/PE, na gestão de 2005-2008, e nas gestões de 2001-2004 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Parecer PA Gidur/CA 592/2013 e do Parecer-Caixa PA Gidur/CA 737/2014, no Contrato de Repasse 134.607-41/2001, número Siafi 442363 (peça 1, p. 30-36), celebrado entre o Ministério do Esporte, representado pela Caixa, e a Prefeitura Municipal de Brejão/PE, tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva, conforme o Plano de Trabalho à peça 1, p. 18-21 (peça 1, p. 153-155).

HISTÓRICO

2. O contrato em comento foi firmado no valor de R\$ 117.709,06, dos quais R\$ 108.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.709,06, referente à contrapartida do convenente. Os recursos federais foram repassados ao município em oito desbloqueios (peça 1, p. 8 e 83), tendo sido restituído ao Tesouro Nacional o saldo de R\$ 177,09 em 17/11/2006 (peça 1, p. 107-108). O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 31/8/2006, com prazo final para apresentação da prestação de contas até 31/10/2006 (peça 1, p. 84).

3. A Controladoria-Geral da União (CGU) observou que a Caixa adotou medidas adequadas na instauração desta TCE, “exceto em relação à demora em apurar conclusivamente as irregularidades encontradas, uma vez que a vigência do convênio expirou em 31/8/2006 (fl. 48), e as irregularidades foram apuradas apenas no ano (sic) de 29/7/2014” (peça 1, p. 153).

4. O plano de trabalho previa a “construção e equipamento (sic) de quadra coberta” (peça 1, p. 18-21).

5. A Caixa aprovou a prestação de contas em 28/11/2006, nos termos a seguir transcritos, tendo inclusive encaminhado ofício para o Sr. Josealdo Rodrigues Bezerra, ex-prefeito municipal de Brejão/PE, comunicando essa aprovação (peça 1, p. 6, 107 e 109):

que os recursos transferidos por meio desse contrato de repasse tiveram boa e regular aplicação, que o objeto do contrato foi executado em conformidade com a legislação específica do programa, e que os documentos recebidos de prestação de contas se encontram arquivados nesta

unidade, a disposição para eventuais consultas.

6. Depois da aprovação da prestação de contas, a CGU elaborou o Relatório de Demandas especiais 190.022.488120/06-30 que apontou irregularidades as quais, após análise da Caixa, basearam a instauração desta TCE (peça 1, p. 110/113). A CGU apontou falhas formais no processo licitatório, baixa qualidade dos serviços executados e deficiência do projeto que afetou a qualidade do empreendimento.

7. Por meio de exame da Caixa das irregularidades levantadas pela CGU, a Caixa emitiu os pareceres PA Redur/CA 251/2008 e o PA Redur/CA 259/2008 (peça 1, p. 114-117 e 118). No primeiro parecer foi dito que foram verificados os defeitos citados no relatório da CGU, mas:

que alguns desses defeitos não indicam necessariamente ter havido má qualidade na execução dos serviços, podendo também, em algum dos casos, ter havido falha na manutenção do empreendimento, por parte da Prefeitura, e em outros casos ter havido falha na concepção do projeto.

(grifos nossos)

8. Teceu também, nesse parecer a seguinte consideração:

Deve-se considerar que, quando os RAEs atestam que a qualidade da obra era razoável, não implica necessariamente que os procedimentos utilizados para a execução dos serviços seguiram corretamente as especificações e a boa técnica de engenharia, pois a engenharia da Caixa procede às vistorias (em função das medições), partindo de uma percepção visual no ato de vistoria.

A garantia de execução correta, com qualidade, seguindo devidamente as especificações, desde o início das atividades, só poderá ser garantida com atuação presente e contínua da fiscalização da obra.

...

Quanto ao desgaste do piso cimentado, verificamos esse fato “in loco” o qual realmente apresenta um início de desgaste do piso, no entanto, acreditamos ainda ser adequada a prática esportiva.

(grifos nossos)

9. Considerou ainda nesse parecer que, “como atenuante, conforme informação do professor de educação física presente, esta quadra é bem solicitada (utilizada), pois atende a 400 jovens do município, com escolinhas, principalmente de futebol” (peça 1, p. 114).

10. No outro parecer, o PA Redur/CA 259/2008, a Caixa quantificou em R\$ 19.425,74 os defeitos ora mencionados pela CGU (peça 1, p. 118).

11. Por meio da CI-Genef-Caixa 1416/2010, emitida mais de dois anos após os dois pareceres acima mencionados, solicitou-se, a fim de dar continuidade ao rito de instauração da TCE, a emissão de parecer circunstanciado sobre o motivo da instauração dessa TCE, uma vez que a obra foi finalizada e teve a sua prestação de contas aprovada, não tendo ficado claro se as irregularidades apontadas pela CGU ocorreram durante a execução da obra (peça 1, p. 123). Salientou-se nessa comunicação que:

a Tomada de Contas Especial somente será instaurada se as irregularidades em tela tiverem ocorrido durante a execução dos contratos e até a apresentação da prestação de contas final e, se for constatado que os apontamentos verificados ocorreram por falta de manutenção dos objetos contratados, os fatos devem ser comunicados aos órgãos que apuraram as ocorrências, para aplicação das sanções previstas na legislação pertinente.

(grifos nossos)

12. Cerca de três anos após a solicitação acima, a Caixa emitiu o parecer circunstanciado, o Parecer PA Gidur/CA 592/2013, que, dentre outras afirmações, fez a seguinte (peça 1, p. 7-9):

Dessa forma, a Caixa emitiu parecer conclusivo, PA Redur/CA 251/08 de 02/09/08, que



considerou pertinentes as pendências verificadas pela CGU e que, **basicamente, as constatações se justificam por falta de manutenção da obra por parte da prefeitura.** O PA Redur/CA 259/08 de 12/09108, também elaborado pela Caixa, quantifica os defeitos ora mencionados pela CGU. Dessa forma, anexamos no dossiê o relatório supramencionado, bem como os pareceres da Caixa.

(grifos nossos)

13. Por intermédio da CI-GN-Caixa Execução Financeira 93/2014, de 9/5/2014, a Caixa, considerando que a tomada de contas especial deve ser uma medida de exceção, que só deve ser instaurada depois de esgotadas todas as medidas administrativas para resgate do recurso liberado ao contrato que enseje prejuízo ao erário, solicitou a reavaliação (peça 1, p. 125):

do indicativo de prosseguimento do rito de tramitação na forma proposta, **visto que as prestações de contas foram aprovadas e, à época da finalização do empreendimento, os relatórios de acompanhamento apontavam a qualidade de execução da obra como satisfatória, permitindo benefício imediato à população.** (grifos nossos)

14. A CGU, em virtude de solicitação da Caixa, informou que a data de assinatura de seu relatório que constatou irregularidades no contrato de repasse referente a essa TCE foi em 19/12/2007 (peça 1, p. 126).

15. Com base nessa data, a Caixa inferiu, na CI 81/2014 GIDUR/CA, que as irregularidades levantadas pela CGU ocorreram durante a execução do contrato, cuja prestação de contas foi aprovada pela Caixa em 28/11/2006 (peça 1, p. 127). Nessa mesma comunicação, informou que elaborou o Parecer PA Gigov/CA 737/2014 que concluiu:

que a obra não apresenta **nenhum benefício à população** no atual estado em que se encontra conforme inspeção visual da equipe técnica da CAIXA e, através do relatório fotográfico, entendemos **que não houve manutenção do objeto contratado por parte da Gestão Municipal.**

16. Ao final da CI acima a Caixa asseverou que (peça 1, p. 127):

permanecia a dúvida se a competência para a instauração desta TCE é da Caixa ou do Ministério do Esporte, Órgão Gestor do programa, **visto que à época da aprovação da Prestação de Contas a obra estava em funcionamento e permitia benefícios à população.**

17. No Parecer PA Gigov/CA 737/2014, acima mencionado, é afirmado que foi realizada vistoria na quadra poliesportiva e foi verificado que (peça 1, p. 128-130):

1. A quadra atualmente encontra-se abandonada, e não está servindo a população;
2. O piso está bastante danificado, com fissuras, desgaste superficial e acúmulo de água na superfície.
3. Não foram encontrados os materiais de uso esportivo como: tabela de basquete e estruturas de suporte etc..
4. Instalações elétricas completamente danificadas, não foram encontrados disjuntores e a fiação está completamente solta.
5. A estrutura metálica está bastante oxidada, possivelmente comprometendo a estabilidade da coberta.
6. No muro e nas arquibancadas foi possível identificar a existência de fissuras, umidade, falta de limpeza e pintura e paredes mofadas.
7. Devido às condições de limpeza não foi possível entrar nos banheiros, porém os mesmos não estão em funcionamento e estão em péssimo estado de conservação.

18. O parecer concluiu:

Diante do tempo decorrido desde a conclusão da quadra agregado ao fato de que a inspeção da Caixa é apenas visual não é possível identificar se os problemas encontrados são por falha de concepção de projeto, má execução ou falta de manutenção. O que podemos constatar é que a



quadra encontra-se abandonada e sem benefícios ou serventia para população. É o nosso parecer.

(grifos nossos)

19. No Relatório do Tomador de Contas Especial, foi asseverado que o motivo para a instauração da presente TCE foi o disposto a seguir, esclarecendo que o parecer referenciado é o PA Gidur/CA 592/2013 (p. 145 e peça 1, p. 7-9):

o atingimento parcial dos objetivos almejados no contrato de repasse 134.607-41/2001, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no parecer da área técnica apensado aos autos às fl. 03/06.

20. Nesse relatório do tomador, foi asseverado que “Levantamento fotográfico efetuado em vistoria recente (fls. 122/124) demonstra a falta de funcionalidade do empreendimento e o abandono total da quadra” (peça 1, p. 144-148). Essa vistoria referenciada foi aquela relacionada ao Parecer PA Gigov/CA 737/2014 acima aludido.

21. Ainda nesse relatório, foi informado que:

Após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis e ante a não devolução dos recursos liberados ao contrato, a área técnica concluiu pela instauração da tomada de contas especial, em conformidade com os resultados descritos no relatório de fiscalização, ratificando a recomendação de instauração da Tomada de Contas Especial pelo prejuízo **correspondente ao valor total liberado ao contrato**.

(grifos nossos)

22. Assim, o Relatório do Tomador de Contas concluiu que o dano ao erário foi de 100% dos recursos desbloqueados, importando no seguinte valor e data de ocorrência: R\$ 108.000,00 em 26/7/2004 (peça 1, p. 146).

23. A Controladoria Geral da União manifestou-se pela irregularidade das contas conforme documentos: Relatório de Auditoria (peça 1, p. 153-155); Certificado de Auditoria (peça 1, p. 156). O conhecimento ministerial está apresentado à peça 1, p. 158.

24. Esgotadas as medidas administrativas com vistas à regularização de tal situação, os autos da presente tomada de contas especial foram remetidos a este Tribunal.

EXAME TÉCNICO

25. De início, compete lembrar que, nos termos da IN-TCU 71/2012 (art. 5º), para a instauração de processo de tomada de contas especial são imprescindíveis dois elementos básicos:

25.1 comprovação da ocorrência do dano (inciso I);

25.2 identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano (inciso II).

26. A referida norma, em seu art. 5º, § 1º, também prescreve que os supracitados pressupostos deverão ser obrigatoriamente demonstrados mediante:

26.1 a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

26.2 evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano. A ausência de um desses elementos embaraça o prosseguimento regular da TCE.



27. De plano, convém registrar que, após compulsar os autos, não se compartilha do entendimento empossado pelo tomador de contas quanto à existência efetiva de dano no presente caso. É matéria cediça no Tribunal que débito é o dano quantificado, gozando de liquidez e certeza. Esta diz respeito à existência do crédito, enquanto a liquidez decorre da determinação de sua importância. Na presente TCE, não foi demonstrada a liquidez nem certeza do débito, bem como o liame causal entre a conduta dos responsáveis e o dano, acarretando a ausência dos elementos básicos para a instauração de processo de tomada de contas especial.

28. Logo, pondera-se que, na fase interna deste processo, esses elementos acima restaram prejudicados, circunstâncias que embaraçam o prosseguimento regular da TCE, conforme será demonstrado no decorrer dessa instrução.

29. Da análise da materialidade apurada nesta tomada de contas, verifica-se que, nada obstante o reconhecimento de uma execução física de 100%, desde setembro de 2005, consoante o RAE 9 - que atestou a qualidade satisfatória de execução da obra, a obediência das especificações de projeto, o desempenho satisfatório da construtora e o funcionamento do empreendimento que já permitia benefício à população (peça 1, p. 80-82) -, concluiu-se, no Relatório do Tomador de Contas, pela imputação do débito pelo total repassado aos responsáveis (peça 1, p. 6, 120, 193).

30. Pela leitura sistemática dos relatórios emitidos pela Caixa acerca do acompanhamento do empreendimento sob exame, verifica-se que as obras iniciaram em 26/6/2002, seguindo normalmente até setembro de 2005 (peça 1, p. 80).

31. Como vimos, foi executado 100% da obra, mas houve imputação de débito correspondente ao valor total dos recursos transferidos, em virtude do atingimento parcial dos objetivos almejados no contrato de repasse, causado pelas seguintes constatações apontadas pela Controladoria-Geral da União e ratificadas pela área técnica da Caixa: baixa qualidade dos serviços executados e deficiências de projeto. Tais constatações levaram “a deterioração prematura das obras, afetando a utilização da quadra pela população alvo e, no estado em que se encontra, não se está atendendo à comunidade”, consoante Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 145).

32. Nesse relatório do tomador, foi asseverado que levantamento fotográfico efetuado em vistoria no ano de 2014 demonstrou a falta de funcionalidade do empreendimento e o abandono total da quadra (peça 1, p. 145). Essa vistoria resultou no Parecer PA Gigov/CA 737/2014 (peça 1, p. 128-130).

33. No Parecer PA Redur/CA 251/2008, a Caixa afirmou que as constatações da CGU não indicam necessariamente má qualidade na execução dos serviços, podendo ter havido falha na manutenção do empreendimento por parte da Prefeitura ou ter havido falha de projeto. Nesse mesmo parecer, foi dito que o piso cimentado da quadra, apesar do desgaste, ainda estava adequado à prática esportiva e que a quadra estava sendo muito utilizada, pois atendia a quatrocentos jovens do município com escolinhas, principalmente de futebol (peça 1, p. 114-117).

34. Já, no Parecer PA Gidur/CA 592/2013, um dos documentos que serviu de base para a instauração desta TCE, asseverou-se que as pendências verificadas pela CGU basicamente se justificavam por falta de manutenção da obra por parte da prefeitura.

35. A Caixa, por algumas vezes, expôs que o processo de TCE somente será instaurado se as irregularidades tiverem ocorrido durante a execução do contrato de repasse e até a apresentação da prestação de contas final. E ainda que, se for constatado que irregularidades ocorreram por falta de manutenção dos objetos contratados, os fatos devem ser comunicados aos órgãos que apuraram as ocorrências, para aplicação das sanções previstas na legislação pertinente (peça 1, p. 123).

36. Apesar de, no Parecer PA Redur/CA 259/2008, a Caixa ter quantificado em R\$ 19.425,74 os defeitos mencionados pela CGU, a mesma Caixa instaurou esta TCE pelo valor

total transferido.

37. Cabe destacar que a declaração da Caixa de que as irregularidades levantadas pela CGU ocorreram durante a execução do contrato não corresponde à realidade, pois a obra, de acordo com o último RAE, terminou em setembro de 2005, enquanto o relatório da CGU foi assinado mais de dois anos depois, em 19/12/2007 (peça 1, p. 126-127). Dessa forma, conforme até o entendimento da própria Caixa, ela não deveria ter instaurado esta TCE, pois as irregularidades constatadas pela CGU, basicamente, se justificavam por falta de manutenção da obra por parte da prefeitura, segundo o Parecer PA Gidur/CA 592/2013 (peça 1, p. 123).

38. E ainda cabe ser ressaltado que, na CI 81/2014 GIDUR/CA, constatou-se que a obra não apresenta nenhum benefício à população, em função da falta de manutenção do objeto contratado por parte da Gestão Municipal, considerando os fatos observados na vistoria em 2014 (peça 1, p. 127-128). E, na conclusão do Parecer PA Gigov/CA 737/2014, colocou-se que não é possível identificar se os problemas encontrados foram por falha de concepção de projeto, má execução ou falta de manutenção, ou seja, a Caixa não saberia precisar as causas das constatações da CGU.

39. Deve ser lembrado que a Caixa aprovou a prestação de contas em 28/11/2006, tendo inclusive encaminhado ofício para o Sr. Joseraldo Rodrigues Bezerra, ex-prefeito municipal de Brejão/PE, comunicando essa aprovação (peça 1, p. 6, 107 e 109). Portanto, depois de cerca de oito anos da aprovação das contas, a Caixa instaurou esta TCE, comprometendo, em boa medida, a defesa dos responsáveis.

40. E também deve ser lembrado que, no RAE 9, houve a atestação da qualidade satisfatória de execução da obra, da obediência das especificações de projeto e do funcionamento do empreendimento que já permitia benefício à população (peça 1, p. 80-82). E, no Parecer PA Redur/CA 251/2008, a Caixa afirmou que a quadra estava sendo muito utilizada, pois atendia a quatrocentos jovens do município com escolinhas, principalmente de futebol (peça 1, p. 114-117).

41. Ora se a quadra era bem utilizada conforme RAE e parecer mencionados acima, como agora fundamentar a instauração da TCE com base na ausência de benefício à população, principalmente, sendo vários pareceres da Caixa no sentido de apontar a falta de manutenção como a principal causa das constatações apresentadas pela CGU?

42. Essas circunstâncias acima expostas demonstram que a quadra poliesportiva teve utilidade em certa época, de forma que não há como promover a responsabilização do ex-prefeito pela totalidade do valor repassado para o contrato de repasse, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração.

43. A própria Caixa, como vimos, desconhece as causas que levaram à deterioração da obra, ao asseverar que elas poderiam advir de falha de projeto, má execução ou de falta de manutenção do empreendimento (Parecer PA Gigov/CA 737/2014; peça 1, p. 128-130) e que, de acordo com a CI 81/2014 GIDUR/CA (peça 1, p. 127-128), foi constatada falta de manutenção do objeto contratado por parte da Gestão Municipal. E, considerando a data desse último parecer, nove anos após o término da execução da obra, ter-se-ia, nesse momento, uma dificuldade muito grande em estabelecer qualquer causa com um grau de certeza razoável.

44. O atingimento dos objetivos deve ser aferido por ocasião do término da obra, e consubstanciado por meio da aprovação ou não pelo concedente das verbas públicas. A manutenção da efetividade do empreendimento não pode ser atribuída à gestão do prefeito que executou as obras, e sim ao prefeito que deu causa ao abandono da obra, posicionamento exposto também pela Caixa (peça 1, p. 123). Dessa forma, a possível falta de manutenção da obra relatada pela Caixa não guarda relação direta com a imputação de débito desta TCE, pois se refere a momento posterior à execução da obra.



45. A Caixa, ao não precisar a origem do dano, não estabeleceu o seunexo causal com os responsáveis. Observa-se que veio o resultado de abandono da obra, mas não há como estabelecer uma correlação direta entre esse dano e a conduta dos responsáveis.

46. É de ser ressaltado ainda que o projeto da obra foi aprovado pela Caixa, de acordo com o RAE 9, não se podendo responsabilizar os responsáveis por débitos advindos de possíveis falhas desse projeto (peça 1, p. 80-82). Ainda mais que, no relatório da CGU, não houve um detalhamento maior dessas falhas constatadas (peça 1, p. 110-113).

47. Além do mais, o valor estimado pela Caixa, correspondente aos defeitos constatados pela CGU (original em 10/9/2008: R\$ 19.425,74; valor atualizado em 1/5/2016: R\$ 31.390,05) seria inferior a R\$ 75.000,00, e, portanto, conforme Instrução Normativa-TCU 71/2012, art. 6º c/c art. 19, a instauração da tomada de contas especial ficaria dispensada. E se consideramos que parte do débito poderia ter sido causado por falha de projeto, que, como vimos, não pode ser imputado aos responsáveis, o valor desse possível débito seria ainda menor.

48. Enfim, a Caixa não conduziu o processo de instauração de TCE de forma adequada, apresentando muitas inconsistências que inviabilizam a defesa dos responsáveis, sendo as mais significativas a falta de certeza e liquidez do débito e do liame causal entre a conduta dos responsáveis e o dano, elementos essenciais para a instauração de processo de tomada de contas especial.

49. Cabe observar que, mesmo em casos de execução apenas parcial do objeto, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que a devolução integral dos valores federais transferidos só é cabível na hipótese de completa frustração do objetivo colimado pela União com a celebração do ajuste ou em face da imprestabilidade do que foi executado (Acórdãos 149/2008, 1577/2011, 3388/2011, 5821/2011, todos da 2ª Câmara). E como constatado anteriormente, a Caixa atestou a qualidade satisfatória de execução da obra, a obediência das especificações de projeto e o funcionamento do empreendimento que permitia benefício à população.

50. Com base nesse entendimento do Tribunal, percebe-se que a devolução integral dos valores federais somente seria apropriada na hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, que caracterizaria a frustração absoluta do objetivo colimado pela União com a celebração do pacto, uma vez que, no caso de inexecução parcial, em que resta configurada a utilização dos valores, ainda que de forma limitada, nos fins previstos, fica claro que o interesse federal, mesmo que não atendido por completo, é parcialmente contemplado.

51. Enfim, reputam-se inexistente, nos autos, subsídios capazes para corroborar o suposto débito levantado pela Caixa nesta TCE.

CONCLUSÃO

52. Diante desse quadro, não há como ratificar o entendimento do tomador de contas, e, por conseguinte, que houve prejuízo ao erário a ser ressarcido pelo dirigente municipal apontado.

53. Assim, entende-se que esta tomada de contas especial foi instaurada sem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez não configurada a ocorrência de dano ao erário (art. 5º, inc. I, da IN-TCU 71/2012). Em casos assim, o Regimento Interno do TCU (Resolução-TCU 246/2011), em seu artigo 212, determina que seja arquivado o processo sem julgamento de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

54.1 o arquivamento destes autos pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI-TCU c/c art. 7º, II, da IN-TCU 71/2012;



54.2 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Esporte, à Caixa Econômica Federal e ao Sr. Josealdo Rodrigues Bezerra (CPF 587.581.004-15) e Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), ex-prefeitos do município de Brejão/PE.

Secex-PE, em 18 de maio de 2016.

Mauricio Pereira Cavalcante
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3506-8